

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### **PROJETO DE LEI Nº 7.718, DE 2010** (Apenso: PL nº 1.599/2011; nº 2.654/2011; e nº 2.745/2011)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, permitindo abatimento de saldo devedor do FIES às pessoas que exercerem o cargo de conciliador nos juizados especiais.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relatora:** Deputada FÁTIMA BEZERRA

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, introduz modificação na Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, para estender aos conciliadores de juizados especiais benefício assegurado aos professores em exercício da educação básica e aos médicos integrantes das equipes do programa de saúde da família atuando em áreas carentes. O benefício consiste no abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros e independentemente da data de contratação do financiamento.

O autor da proposta justifica-a argumentando que “Esta diretriz, oportunamente fixada para os setores da educação e saúde, parece-nos, deve abranger também a área da justiça, permitindo também abatimento de saldo devedor do FIES às pessoas que exercerem o cargo de conciliador nos juizados especiais. Estes profissionais exercem papel fundamental de pavimentação do caminho da paz e do entendimento, para que a demanda se

resolva pela via não conflituosa, fortalecendo o valor da justiça e contribuindo para desobstruir a máquina judiciária”.

Apresentado na Câmara dos Deputados em 4/8/2010, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

A CEC recebeu o Projeto em 16/8/2010 e a ilustre Deputada Maria do Rosário foi indicada sua primeira relatora. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto, que em 16/12/2010 foi devolvido à CEC, sem manifestação.

Em 17/12/2010 esta Deputada foi designada nova relatora da proposição, que foi arquivada em 31/1/2011, nos termos do artigo 105 do RICD. Seu desarquivamento ocorreu em 17/2/2011, a pedido de seu autor, e em 30/3/2011 lhe foi apensado o PL nº 389/2011, de idêntico teor e de autoria do Dep. Marçal Filho. Mais uma vez não houve oferta de emendas ao Projeto e em 11/4/2011 a Mesa deferiu o Requerimento nº 1.126/2011 do Deputado Marçal Filho, que solicitava a retirada do PL nº 389/11 - apensado, de sua autoria.

Em 11/07/2011, a Mesa Diretora determinou a anexação do PL nº 1.599/2011 ao projeto principal. De autoria do eminente Deputado Fernando Torres, o PL *Altera a Lei Nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies*, de modo a facultar ao estudante pagar seu financiamento em prestação de serviços relativos à sua área profissional, desde que esteja adimplente em suas obrigações junto ao FIES e tenha a autorização do Programa para utilizar esta forma de pagamento. Segundo o projeto apensado, este modelo de pagamento poderá ser executado desde o início da segunda metade do curso a título de estágio, sendo que após a conclusão do curso, o profissional também poderá optar por esta forma de pagamento. Prevê-se por fim que o MEC regulamente a matéria em até 60 dias da vigência desta lei.

O autor justifica sua proposta argumentando que *“diversas empresas públicas e privadas utilizam-se da mão de obra estagiária em suas operações, além de que é constante a contratação, pelo serviço público, através do regime especial do direito administrativo, de profissionais graduados. Entendemos que esta Casa pode dar especial contribuição para esses jovens, além de oferecer ao serviço público uma mão de obra sem custo direto, já que mesma já foi paga pelo próprio poder público. Diante o exposto, entendemos que estamos buscando contribuir com os jovens do nosso país que sonham em fazer parte da minoria populacional que possui diploma de nível superior, mas que infelizmente não dispõe dos recursos financeiros para alcançar tal objetivo, é que solicitamos dos ilustres Pares a aprovação do projeto de lei em epígrafe”*.

O Projeto de Lei nº 2654/2011, também apensado ao principal, é da lavra do ilustre Deputado Miriquinho Batista e propõe permitir o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que prestarem serviço nas defensorias públicas. O proponente argumenta que *“As defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados para o mister. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, de nossa Constituição Federal, o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ora, como implementar tal comando constitucional com a carência tão grande de profissionais nas defensorias?”* Conclui então que a esta categoria se deve também estender o mesmo benefício assegurado a médicos e professores pela Lei do FIES.

Em 1º de dezembro de 2011 foi anexado ao projeto principal o PL nº 2745/2011, de autoria do nobre Deputado Otoniel Lima, que *Inclui os integrantes dos órgãos de segurança pública entre as categorias beneficiárias do art. 6ºB Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.* Em favor de seu projeto, o autor assim afirma: *“Perceba-se que o espírito da lei, nesse ponto, é o de proporcionar o benefício a categoriais profissionais que prestam serviços públicos relevantes. Nesse sentido, nada mais justo do que incluir nesse rol os profissionais que fazem a segurança pública em nosso País, tanto em nível federal como estadual, haja vista a acendrada importância desse segmento de atividade estatal. Será, também, uma forma de*

valorizar aqueles que velam pela segurança do cidadão e da sociedade brasileira, aumentando, ainda, a atratividade pelas carreiras policial e de bombeiro militar, tão caras a nós todos.”

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Criado em 1999 para substituir o antigo Programa de Crédito Educativo (PCE/CREDUC), o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) é hoje o principal mecanismo de financiamento disponível no país para estudantes de nível superior. Opera por meio de empréstimo recambiável, negociado diretamente pelo interessado - e selecionado pelo programa - com a instituição financeira que o oferece. Tem registrado participação crescente e proporciona aos estudantes selecionados os recursos necessários para cobrir os custos de sua educação superior e às instituições que aderem, a garantia de recebimento da parcela financiada.

Destinado primariamente a financiar a graduação dos estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e que estejam regularmente matriculados em instituições não-gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nas avaliações conduzidas pelo MEC, a legislação reguladora do programa foi recentemente flexibilizada para acolher demandas de financiamento de alunos da educação técnica de nível médio, bem como dos matriculados em programas de mestrado e doutorado reconhecidos pela CAPES e com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos de graduação.

A propósito, o governo federal, por meio do Ministério da Educação, vem promovendo alterações no FIES com o objetivo de facilitar as adesões e aumentar o número de inscritos no financiamento. Entre elas, a que passou a permitir o financiamento de 100% da mensalidade (era de até 50%), e a que altera o processo de solicitação do financiamento, facultando com que a comprovação de matrícula seja exigida no momento de validar a documentação na Comissão de Supervisão e Acompanhamento do programa, assegurando ao aluno a garantia dos recursos antes de assumir compromisso

com a instituição de ensino. Outra mudança é que as inscrições agora ficam abertas em qualquer época do ano, no endereço eletrônico do programa, possibilitando solicitar o financiamento até no ato da matrícula.

Por outro lado, e em harmonia com as políticas públicas do governo federal para as áreas sociais da Educação e Saúde, passaram a ser priorizados no FIES, a partir de 2010, mediante o benefício da quitação de seus empréstimos, os alunos de licenciatura que, depois de formados, trabalhem ou venham a trabalhar na rede pública de educação básica em regime de pelo menos 20h semanais (há déficit de cerca de 250 mil vagas no sistema escolar) e os alunos de medicina com financiamento no FIES que, após diplomados, participem de equipes do programa Saúde da Família oficialmente cadastradas e atuando em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médicos, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde (há cerca de 1,2 mil municípios atualmente nessa situação). Ainda que a adesão a tal benefício não seja obrigatória, trata-se de um grande incentivo para os alunos carentes, que enfrentam dificuldades para pagar seus empréstimos depois da formatura (a inadimplência média do programa é de 23%, para todos os cursos). Revela também o esforço do governo em abrir várias frentes de solução para os graves problemas da qualidade da educação oferecida no ensino básico e da falta de atendimento à população mais necessitada de cuidados, no sistema de saúde. Conforme os dados da última PNAD, pelo menos 35% da população brasileira com renda inferior a um quarto de salário mínimo *per capita* não tinha acesso ao Programa de Saúde da Família do Ministério da Saúde e como se sabe, a melhoria dos resultados do Bolsa Família em saúde associa-se ao Programa de Saúde da Família (PSF), que tem tido sua expansão limitada pela falta de serviços e profissionais de saúde nas áreas onde vivem as populações de menor renda.

Pois bem: em seu Projeto de Lei, o eminente Deputado Hugo Leal pretende estender aos futuros graduados vinculados ao FIES que venham a trabalhar como conciliadores nos juizados especiais, as vantagens asseguradas aos professores da rede pública de educação básica e aos médicos do Programa de Saúde da Família. Em que pese a inegável relevância social da atividade conciliatória em questão, cujos parâmetros foram delimitados pelo inciso I do art. 98 da Carta Magna e pela Lei nº 9.099/1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais nos Estados”, não vemos como garantir aos que vierem a exercer esta ocupação os referidos

benefícios, deixando de fora todas as demais ocupações existentes e passíveis de ser realizadas pelos graduados em geral – e não só em Direito, já que a ocupação de conciliador não é prerrogativa apenas de advogados.

De modo semelhante, os ilustres Deputados Fernando Torres, Miriquinho Batista e Otoniel Lima, desejam, respectivamente, por meio de seus projetos, *alterar a lei do FIES para permitir ao estudante pagar seu financiamento em prestação de serviços relativos à sua área profissional; facultar o abatimento no saldo devedor do FIES, através de serviços, aos advogados que prestarem serviço nas defensorias públicas; e Incluir os integrantes dos órgãos de segurança pública entre as categorias beneficiárias do art. 6ºB Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001*

Não obstante as nobres intenções dos autores dos projetos analisados, não se pode perder de vista que o FIES é um fundo financeiramente limitado e que não concede recursos a fundo perdido, tratando-se de programa que assegura a concessão de empréstimos bancários sob condições determinadas – inclusive muito melhores que qualquer outra instituição financeira -, mediante contrato firmado diretamente entre o interessado e a instituição financeira, a qual depende dos pagamentos dos beneficiados para continuar a dispor de recursos para atender novos candidatos ao financiamento. Como não está à vista iniciativa governamental de expansão significativa dos fundos do FIES, não é prudente onerar o caixa de tão importante programa, abrindo em demasia as possibilidades de quitação, sem retorno, dos empréstimos tomados, sob pena de em breve não se dispor mais de recursos para financiamento dos estudantes que queiram fazer seus cursos superiores e não disponham de meios para isto.

Quanto às duas categorias especialmente beneficiadas pelo FIES, é inquestionável a importância de se priorizar a solução dos gravíssimos problemas da carência de professores diplomados para a rede pública de educação básica e de médicos que cuidem da atenção primária da população brasileira naquelas localidades que ainda não dispõem de atendimento médico, justificando-se assim o benefício especificamente direcionado a estes profissionais, até que se cubram as necessidades sociais em questão.

Pelas razões expostas, somos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.718/2010, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.260, de

12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, permitindo abatimento de saldo devedor do FIES às pessoas que exercerem o cargo de conciliador nos juizados especiais” e somos também pela rejeição de seus apensados, o PL nº 1.599/2011; o PL nº 2.654/2011; e o PL nº 2.745/2011.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputada FÁTIMA BEZERRA  
Relatora